

VOTO

Cuidam os autos de denúncia sobre possíveis irregularidades no âmbito do Conselho Federal de Farmácia – CFF.

2. O Plenário deste Tribunal, realizada em 20/3/2013, acolhendo a proposição do Relator, decidiu, mediante o Acórdão 617/2013-Plenário, considerar parcialmente procedente a denúncia, aplicando multa aos responsáveis pela prática das irregularidades indicadas nos autos.

3. Segundo o voto condutor do aresto combatido, a aplicação da multa aos ora recorrentes decorreu da ausência de apresentação de elementos capazes de afastar sua responsabilização pelo descumprimento da determinação contida no subitem 9.3.6 do Acórdão 910/2004 – TCU – Plenário e do alerta emitido no subitem 9.6.2 do Acórdão 2.950/2011 – TCU – Plenário, de não realizar despesas que não se coadunassem com as finalidades da entidade, tendo em vista a aprovação da realização de gastos com a ‘Solenidade de Comemoração ao Dia do Farmacêutico’, conforme Decisão Deliberativa da Reunião 49/11, em 21/12/2011.

4. No que tange à admissibilidade, reafirmo que os recursos em tela poderão ser conhecidos, eis que preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU.

5. Quanto ao mérito, antecipo-me a registrar que acolho o encaminhamento proposto pela Secretaria de Recursos – Serur, ante os motivos que o embasaram, permitindo-me incorporar às minhas razões de decidir os argumentos expendidos na instrução conclusiva da unidade técnica, a qual encontra-se reproduzida no Relatório precedente.

6. De fato, não poderão prosperar os argumentos recursais voltados a demonstrar cerceamento de defesa dos interessados. A uma, porque a multa que lhes foi imposta, mediante o acórdão combatido, resulta do descumprimento de determinações efetuadas ao Conselho Federal de Farmácia, ente abstrato, integrante da administração pública, desprovido de vontade própria, que, por óbvio, necessita dos agentes públicos, detentores de capacidade de manifestação volitiva, para a prática de atos em seu nome, os quais, nessa condição, não podem alegar desconhecimento de determinação deste Tribunal, eis que decorrente de lei. A duas, porque os recorrentes foram devidamente ouvidos em audiência, deixando de apresentar elementos capazes de descaracterizar as irregularidades pelas quais foram responsabilizados no **decisum** recorrido.

7. Finalmente, verifico, na linha dos pareceres, que o precedente a que se referem os recorrentes não se trata de caso análogo ao que ora se aprecia, mas de **decisum** prolatado em processo administrativo, cujo caso versou sobre notificação ficta acerca de concurso público.

8. Nesse contexto, em face dos pontuais fundamentos externados pela Secretaria de Recursos, acolho, na íntegra, a instrução técnica reproduzida a título de Relatório.

Pelo exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de abril de 2014.

JOSÉ JORGE
Relator